

TC 019836/2024

Objeto: Representação em face do Contrato n.54/SIURB/2011 e dos Termos Aditivos, cujo objeto é a execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Av. Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente

Interessado: Antônio Donato Madormo e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Competência: Pleno

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de representação, proposta pelo Deputado Estadual Sr. Antonio Donato Madormo em face do Contrato n.54/SIURB/2011, celebrado com o Consórcio Queiroz Galvão/Galvão Engenharia, cujo objeto consiste na execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet e do contrato de supervisão da referida obra.

O Representante em síntese questionou: 1) a legalidade e a regularidade do contrato nº 054/SIURB/2011, em especial quanto aos aspectos financeiros, jurídicos e ambientais; 2) a conformidade da cessão do contrato da SIURB para a SMT, considerando a ausência de justificativas técnicas e legais para tal transferência; 3) a vantagem econômica da retomada do contrato, em comparação com a possibilidade de nova licitação e, especialmente, à luz dos processos e sindicâncias

realizados pela Controladoria Geral do Município e 4) possibilidade de medidas cautelares necessárias para evitar danos irreparáveis ao erário público e à comunidade.

A Auditoria se manifestou no sentido de realizar a oitiva prévia junto à SMT (peça 6).

O Representante apresentou manifestação recomendando à Prefeitura de São Paulo a paralisação imediata da obra, eis que o Ministério Público do Estado de São Paulo emitiu Recomendação, anexada nos autos, *“que reconhece de modo inequívoco o iminente risco a violação de direitos ambientais, urbanísticos e contratuais, corroborando com o pedido formulado na representação e ensejando a concessão da segurança mediante a suspensão cautelar da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011”* (peça 11).

A Origem, apresentou resposta e requereu a improcedência da Representação (peças 12/13).

A Auditoria apresentou Relatório Conclusivo concluindo pela procedência da Representação, em relação à irregularidade na retomada do contrato, à respectiva cessão para a SMT e à falta de vantajosidade econômica, e prejudicada quanto às supostas irregularidades ambientais e sociais (peça 29).

A AJ opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito pela procedência (peças 31/32).

A Origem apresentou manifestação nas peças 43/44. Ato contínuo, a Auditoria apresentou manifestação pela procedência dos subitens 2.1 (irregularidade da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011), 2.2 (ausência de justificativas técnica e legais para a transferência do contrato da SIURB para a SMT) e 2.3 (ausência de vantajosidade econômica do contrato) do Relatório Conclusivo (Peça 29) (peça 48).

A AJ reiterou sua opinião de peças 31/32 no sentido do conhecimento da presente Representação, e, no mérito, opinou pela procedência dos subitens 2.1 (a irregularidade da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011), 2.2 (ausência de justificativas técnica e legais para a transferência do contrato da SIURB para a SMT) e 2.3 (ausência de vantajosidade econômica do contrato) tendo em vista os apontamentos da Auditoria e considerando que o Contrato nº 54/SIURB/2011 foi rescindido de forma unilateral pela Administração Pública, conforme art. 78, XII e art. 79, I e §1º da Lei nº 8.666/1993, na data de 14/03/2025, entendeu por prejudicada a análise de mérito da presente Representação (peças 50/51).

O Representante apresentou petição reforçando a necessidade de concessão de medida cautelar em face da retomada do Contrato nº 054/SIURB/2011, em decorrência de supostas irregularidades já abordadas anteriormente (peça 53).

A AJ opinou pela prejudicialidade o pedido de concessão de medida cautelar renovado na petição do Representante, à luz das competências previstas no artigo 71, §§1º e 2º, da CRFB de 1988 (peças 55/56).

A PFM requereu o julgamento pela prejudicialidade diante da perda do objeto (peça 59).

É o relatório.

Trata-se de representação, proposta pelo deputado estadual Sr. Antonio Donato Madormo em face do Contrato n. 54/SIURB/2011, celebrado com o Consórcio Queiroz Galvão/Galvão Engenharia, cujo objeto consiste na execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet e do contrato de supervisão da referida obra.

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

Ao que se refere à **retomada do contrato (2.1)**, a Auditoria constatou a insuficiência das justificativas para o afastamento da irregularidade da retomada do contrato mencionando que o desconto 2,05% obtido em uma licitação sabidamente marcada por condutas anticompetitivas não serve como parâmetro para avaliar a vantajosidade, em comparação a uma nova licitação realizada de forma isonômica, que garanta efetiva concorrência entre os interessados.

Com relação à **cessão do contrato da SIURB para a SMT (2.2)**, a Auditoria constatou a ausência de justificativas técnica e legais para tal transferência, uma vez que apesar dos vários documentos citados pela SMT, ressaltou que não foram apresentadas nem justificativas técnicas nem legais para a transferência do Contrato nº 054/SIURB/2011 da SIURB para a SMT.

Ao que se refere a **vantagem econômica da retomada do contrato (2.3)**, em comparação com a possibilidade de nova licitação e, especialmente, à luz dos processos e sindicâncias realizados pela Controladoria Geral do Município, conforme mencionado acima, a utilização do desconto obtido em licitação sabidamente marcada por condutas anticompetitivas não serve como parâmetro para avaliar condições econômicas de sua retomada.

Portanto, diferentemente do ora alegado pela SMT, foi observado que quanto maior a quantidade de licitantes, maior é o desconto obtido pela Administração, razão pela qual a comparação do preço do contrato com uma planilha orçamentária de referência elaborada com base nos preços oficiais da SIURB neste caso é insuficiente para comprovar a vantajosidade financeira do contrato.

Com relação à **matéria ambiental e social (2.4)**, acompanho o entendimento da AJ que mencionou que a matéria ambiental e social são objetos da Ação Civil Pública Ambiental nº 1087629-93.2024.8.26.0053 e Agravo de Instrumento nº 2350134-84.2024.8.26.0000, havendo a concessão de liminar no âmbito deste último para suspender o contrato n. 54/SIURB/2011 em razão de matéria ambiental.

Com relação ao pedido cautelar de suspensão cautelar da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011 realizado pela Representante e reiterado na peça 53 acompanho o entendimento da AJ no sentido de que mencionado pedido excede as competências deste Tribunal.

Conforme estabelece o art. 71, §§1º e 2º, da CRFB de 1988 e o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, o deslocamento da competência ao Tribunal de Contas para o exercício cautelar em matéria de contratos é, a rigor, condicionado à necessidade de verificação de omissão do Poder Legislativo em adotar providências no prazo máximo de noventa dias sendo que, somente no caso de omissão do Poder Legislativo é conferida legitimidade aos Órgãos de Controle Externo para decidirem a respeito da suspensão cautelar do contrato.

Finalizando, em que pese a Origem ter determinado a rescisão unilateral do Contrato n.54/SIURB/2011 (D.O.C. de 14/03/2025), considerando a procedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, remanesce, a critério superior, apreciação dos elementos de responsabilização conforme item 4 da manifestação da Auditoria de Peça 48, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, conforme o caso.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

ADRIANA CASSEB
Assessora de Gabinete I
OAB/SP 123.470

